

- Projeto (Emenda à Lei Orgânica) nº 002, de 11/05/2021.
- Autoria: Fernando Mendes Novais e outros.
- Parecer: Objetiva alterar o parágrafo 1º do art. 17 da LO no que tange ao período de mandato e possibilidade de reeleição da Mesa.

Assim fazem baseados na possibilidade jurídica de legislar sobre o assunto retratado, de interesse privativo da edilidade e com observância do inciso I, do Art. 60 da LO.

Por outras palavras, na hipótese a iniciativa não padece de algum de vício com o condão de matá-la no nascedouro.

A Lei Orgânica rege o Município e deve atender aos princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual. As alterações são realizadas mediante promulgação da Emenda à Lei Orgânica, desde que aprovada por dois terços dos Vereadores, em dois turnos de discussão e votação, *ex vi* do § 1º, do art. 60 do referido diploma.

Para ilustrar, ditamos que a Lei Orgânica equivale à Constituição no âmbito do município, sendo considerada a lei mais importante de um município. Cada município brasileiro elabora a sua própria Lei Orgânica, que, como toda lei municipal, não pode contrariar a Constituição Federal, nem a Estadual, obviamente.

Isto posto, nessas brevíssimas linhas, opinamos favoravelmente.

Q, 13 de maio de 2021.


Wilian Martins da Silva – Adv.